



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 421, DE 2010 (Do Sr. João Almeida e outros)

Contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 3891, de 2008.

DESPACHO:

TENDO EM VISTA A RETIRADA DE ASSINATURAS NECESSÁRIAS AO TRÂMITE DA PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 102, § 4º DO RICD, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO, POR NÃO CONTER O NÚMERO MÍNIMO DE SIGNATÁRIOS EXIGIDO NO ART. 58 § 3º C/C O ART. 132 § 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base nos arts. 58, § 2º, I da Constituição Federal e 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3891 de 2008, que “Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB e dá outras providências” .

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010.

Deputado João Almeida
PSDB/BA

Proposição: REC 0421/10

Autor da Proposição: JOÃO ALMEIDA E OUTROS

Data de Apresentação: 29/04/2010

Ementa: Requer contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 3891, de 2008.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 034

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 003

Ilegíveis 000

Retiradas 059

Total 098

Assinaturas Confirmadas

ALBANO FRANCO PSDB SE

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA

ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

ARNALDO MADEIRA PSDB SP

BRUNO ARAÚJO PSDB PE

CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

EDUARDO BARBOSA PSDB MG

EDUARDO SCIARRA DEM PR

FELIPE MAIA DEM RN

GEDDEL VIEIRA LIMA PMDB BA

GUILHERME CAMPOS DEM SP

JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO OLIVEIRA DEM TO
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JUTAHY JUNIOR PSDB BA
LEONARDO VILELA PSDB GO
LIRA MAIA DEM PA
LUIZ BASSUMA PV BA
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCOS MONTES DEM MG
PAULO BORNHAUSEN DEM SC
PAULO MAGALHÃES DEM BA
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
RAFAEL GUERRA PSDB MG
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
ROBERTO ROCHA PSDB MA
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
SILVIO LOPES PSDB RJ
SOLANGE AMARAL DEM RJ
VELOSO PMDB BA
WALTER FELDMAN PSDB SP
WILLIAM WOO PPS SP
WILSON BRAGA PMDB PB

Assinaturas que Não Conferem

RODRIGO MAIA DEM RJ
WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas Repetidas

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
BRUNO ARAÚJO PSDB PE

Assinaturas Retiradas

ALCENI GUERRA DEM PR
ALFREDO KAEFER PSDB PR
ANGELA AMIN PP SC
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
ARNALDO JARDIM PPS SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CARLOS SAMPAIO PSDB SP
CASSIO TANIGUCHI DEM PR
CHICO DA PRINCESA PR PR
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDSON APARECIDO PSDB SP
EDUARDO GOMES PSDB TO

EFRAIM FILHO DEM PB
ELCIONE BARBALHO PMDB PA
ELISMAR PRADO PT MG
EMANUEL FERNANDES PSDB SP
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
GORETE PEREIRA PR CE
GUSTAVO FRUET PSDB PR
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JOÃO ALMEIDA PSDB BA
JORGINHO MALULY DEM SP
JOSÉ ANÍBAL PSDB SP
JOSÉ CARLOS ALELUIA DEM BA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JULIO SEMEGHINI PSDB SP
LÉO VIVAS PRB RJ
LOBBE NETO PSDB SP
LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
MARCELO ITAGIBA PSDB RJ
MARCELO TEIXEIRA PR CE
MARCONDES GADELHA PSC PB
NARCIO RODRIGUES PSDB MG
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
ONYX LORENZONI DEM RS
PAES DE LIRA PTC SP
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO BAUER PSDB SC
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
RENATO AMARY PSDB SP
RITA CAMATA PSDB ES
ROBERTO MAGALHÃES DEM PE
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
RONALDO CAIADO DEM GO
SARNEY FILHO PV MA
SILVIO TORRES PSDB SP
THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB AM
VICENTE ARRUDA PR CE
VINICIUS CARVALHO PTdoB RJ
WALTER IHOSHI DEM SP
ZENALDO COUTINHO PSDB PA

PROJETO DE LEI N.º 3.891-D, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 548/2008

Aviso nº 634/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda nº 1, e pela rejeição da Emenda nº 2, apresentadas na Comissão (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das Emendas das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Redenção, Estado do Ceará.

Art. 2º A UNILAB terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos para contribuir com a integração entre o Brasil e os demais países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, especialmente os países africanos, bem como promover o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional.

§ 1º A UNILAB caracterizará sua atuação pela cooperação internacional, pelo intercâmbio acadêmico e solidário com países membros da CPLP, especialmente os países africanos, pela composição de corpo docente e discente proveniente do Brasil e de outros países,

bem como pelo estabelecimento e execução de convênios temporários ou permanentes com outras instituições da CPLP.

§ 2º Os cursos da UNILAB serão ministrados preferencialmente em áreas de interesse mútuo do Brasil e dos demais países membros da CPLP, especialmente dos países africanos, com ênfase em temas envolvendo formação de professores, desenvolvimento agrário, gestão, saúde pública e demais áreas consideradas estratégicas.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNILAB, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UNILAB será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida doação à UNILAB de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UNILAB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNILAB bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UNILAB serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNILAB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos, para compor a estrutura regimental da UNILAB:

I - os cargos de Reitor e de Vice-Reitor;

II - cento e cinqüenta cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sessenta e nove cargos efetivos técnico-administrativos de nível superior, conforme o Anexo desta Lei; e

IV - cento e trinta e nove cargos efetivos técnico-administrativos de nível médio, conforme Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a IV deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal efetivo da UNILAB dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, trinta e sete Cargos de Direção - CD e cento e trinta Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UNILAB, sendo:

I - um CD-1, um CD-2, quinze CD-3 e vinte CD-4; e

II - quarenta FG-1, trinta FG-2, trinta FG-3 e trinta FG-4.

Art. 10. O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 11. A administração superior da UNILAB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNILAB.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UNILAB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNILAB seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 13. Com a finalidade de cumprir sua missão institucional específica de formar recursos humanos aptos a contribuir para a integração dos países membros da CPLP, especialmente os países africanos, para o desenvolvimento regional e para o intercâmbio cultural, científico e educacional com os países envolvidos, observar-se-á o seguinte:

I - o quadro de professores da UNILAB será formado mediante seleção aberta aos diversos países envolvidos, e o processo seletivo versará sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre todos os candidatos, de forma a estimular a diversidade do corpo docente;

II - a UNILAB poderá contratar professores visitantes com reconhecida produção acadêmica afeta à temática da integração com os países membros da CPLP, especialmente os países africanos, observadas as disposições da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - os processos de seleção de docentes serão conduzidos por banca com composição internacional, representativa dos países membros da CPLP;

IV - a seleção dos alunos será aberta a candidatos dos diversos países envolvidos, e o processo seletivo versará sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre todos os candidatos; e'

V - os processos de seleção de alunos serão conduzidos por banca com composição internacional, representativa dos países membros da CPLP.

Art. 14. A implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da UNILAB deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 15. A UNILAB encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NS)	QUANTIDADE
Administrador	9
Analista de Tecnologia da Informação	4

Arquiteto e Urbanista	2
Arquivista	2
Assistente Social	2
Auditor	1
Bibliotecário - Documentalista	4
Biólogo	2
Biomédico	2
Contador	4
Economista	2
Engenheiro/Área	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Jornalista	4
Médico/Área	2
Nutricionista/Habilitação	2
Pedagogo/Área	2
Psicólogo/Área	2
Relações Públicas	3
Secretário Executivo	9
Técnico em Assuntos Educacionais	2
Tradutor e Intérprete	4
TOTAL	69

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	100
Técnico em Contabilidade	4
Técnico de Laboratório/Área	30
Técnico de Tecnologia da Informação	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Tradutor e Intérprete de Linguagens de Sinais	2
TOTAL	139

EM Interministerial nº 00165/2008/MP/MEC

Brasília, 22 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-

Brasileira - UNILAB, instituição vinculada ao Ministério da Educação, que terá sede em Redenção, no Estado do Ceará.

2. A expansão da rede de ensino superior e sua interiorização em áreas mais distantes dos centros urbanos desenvolvidos, a ampliação do acesso à educação superior, promovendo a inclusão social, o incremento do investimento em ciência e tecnologia e em formação qualificada de recursos humanos de alto nível como exigência urgente do desenvolvimento nacional, são objetivos centrais do governo federal.

3. O Plano Nacional de Educação foi estabelecido pela Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, como base para o planejamento educacional dos governos federal, estadual e municipal. As bases da cooperação internacional das universidades foram estabelecidas desta forma: “*No mundo contemporâneo, as rápidas transformações destinam às universidades o desafio de reunir em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, os requisitos de relevância, incluindo a superação das desigualdades sociais e regionais, qualidade e cooperação internacional. As universidades constituem, a partir da reflexão e da pesquisa, o principal instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade*”.

4. As universidades distribuídas pelo território nacional precisam ser pensadas a partir e em conexão com os grandes desafios que deverão ser superados pelo Brasil nas próximas décadas, entre os quais são mais relevantes a superação das desigualdades e a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de conciliar crescimento econômico com justiça social e equilíbrio ambiental.

5. Além da superação dos desafios internos, cabe aos países em melhores condições de desenvolvimento cooperar para que aqueles países em condições desfavoráveis vençam os obstáculos estruturais que impedem o desenvolvimento global. Nos últimos anos, o Brasil tem realizado importantes parcerias no âmbito da cooperação Sul-Sul rumo à concretização deste objetivo. Dentre os principais parceiros, especialmente no âmbito da educação superior, estão os países pertencentes à África e à América Latina, principalmente aqueles com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, destacando-se os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOPs.

6. Para que esses objetivos sejam alcançados, é necessária a criação de uma Instituição específica, a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB, que se apresente como instância articuladora das relações acadêmico-científicas internacionais, captando, implementando e acompanhando projetos e parcerias que intensifiquem o intercâmbio com instituições do exterior e que contribua na inserção do sistema de Ensino Superior brasileiro no cenário internacional. Na qualidade de agente propulsor das atividades de cooperação internacional com os países da África, em especial os PALOPs, a UNILAB terá a responsabilidade de propor, implementar e acompanhar acordos, convênios e programas de cooperação internacional, bem como divulgar as oportunidades de mobilidade acadêmica entre Brasil e os demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP e da África.

7. No âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, o Brasil tem tido um papel de liderança no Instituto Internacional de Língua Portuguesa - IILP, identificado como o primeiro instrumento institucional da CPLP que tem por objetivo a promoção, a defesa, o enriquecimento e a difusão da Língua Portuguesa. Em 2006, foi criada a Comissão para Definição da Política de Ensino-Aprendizagem, Pesquisa e Promoção da Língua Portuguesa - COLIP/MEC, para desenvolver ações de ensino-aprendizagem da Língua Portuguesa, apresentar propostas de promoção social do Brasil e estruturar o projeto de criação do Instituto Machado de Assis - IMA. Considerando as dimensões histórica, cultural e lingüística existentes entre os países membros da CPLP, a integração entre esses países no âmbito da educação superior impulsionará o desenvolvimento social de todas as partes envolvidas.

8. A cooperação e o intercâmbio entre instituições, docentes, pesquisadores e estudantes brasileiros e dos outros países da África e, em especial, da CPLP, devem ser pautados por princípios éticos-políticos que respeitem mutuamente a associação de parceiros iguais nas relações entre as regiões e os países envolvidos.

9. Considerando que a educação superior tem um papel estratégico para os países da África, especialmente para os PALOPs, que aspiram legitimamente ocupar um lugar relevante na divisão internacional do conhecimento, a UNILAB terá como missão desenvolver uma integração solidária através do conhecimento, fundada no reconhecimento mútuo e na eqüidade.

10. Atualmente, há um conjunto de universidades que desenvolveram uma diversificada e crescente interação acadêmico-científica com os países da África, cujas experiências precisam ser potencializadas através de uma instituição que tenha por missão fazer avançar o processo de integração para um novo patamar qualitativo, com uma ampla oferta de cursos em todos os níveis, abertos a estudantes brasileiros e dos demais países do bloco.

11. As atividades da nova universidade devem basear-se na pluralidade de temáticas e enfoques, buscando o enfrentamento de problemas comuns, por meio do acesso livre ao conhecimento, visando à integração solidária entre países, regiões, instituições, professores e estudantes, segundo alguns princípios fundamentais e comuns nos planos acadêmico, ético e político:

a) liberdade de ensinar e pesquisar numa cultura acadêmica inter e transdisciplinar, associação estreita entre ensino, pesquisa e extensão, comprometida com a busca de soluções para os problemas dos países em desenvolvimento, aprofundamento das relações culturais, políticas e tecnológicas em todos os níveis, valorização da cultura, história e memória dos países de língua portuguesa;

b) defesa da vida e do meio ambiente, intercâmbios e cooperação com solidariedade, respeitando as identidades culturais, religiosas e nacionais, associação simétrica e respeito mútuo, cooperação e intercâmbio na lógica da integração, potencialização das condições endógenas do desenvolvimento, política de pares, visando superar as assimetrias através do reconhecimento e do apoio mútuo; e

c) valorização e aprofundamento da democracia e de suas práticas participativas e cidadãs, desenvolvimento de uma cultura de alocação de recursos e

de gestão acadêmica, priorizando os objetivos regionais e necessidades sociais, abertura de suas atividades à sociedade civil em nome da equidade, da relevância social e da busca de soluções práticas a problemas comuns.

12. Os cursos ministrados na UNILAB serão, preferencialmente, em áreas de interesse mútuo dos países membros da CPLP, com ênfase em temas envolvendo formação de professores, desenvolvimento agrário, gestão pública e privada, saúde pública e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração da região.

13. A Universidade terá como meta 5.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado presenciais, para o quadro de docentes de 300 professores, preferencialmente, formado por profissionais de todos os países da região, sendo constituído de 150 professores permanentes (efetivos) e de 150 professores temporários (visitantes). A UNILAB terá na sua estrutura quatro centros, totalizando onze cursos nas áreas de ciências agrárias, saúde, licenciaturas e gestão.

14. Além disso, a UNILAB terá como objetivo abrir e coordenar pólos da Universidade Aberta do Brasil- UAB, em todos os países da CPLP, ministrando cursos de graduação à distância nas áreas de gestão, formação de professores e demais áreas estratégicas para a região. A seleção dos professores, bem como dos estudantes, será aberta preferencialmente aos candidatos dos oito países que compõem a CPLP e o processo seletivo versará sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos de todos os países do Bloco.

15. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Deverão ser criados os Cargos de Direção e Funções Gratificadas necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: um CD-1, um CD-2, quinze CD-3, vinte CD-4, quarenta FG-1, trinta FG-2, trinta FG-3 e trinta FG-4. Estima-se o impacto orçamentário em R\$ 1,541 milhões, considerando o período de julho a dezembro. Acrescenta-se que a criação dos cargos e funções em questão está prevista para o ano de 2009. Para os períodos subseqüentes, estima-se o impacto orçamentário em R\$ 3,160 milhões (classificação: Anexo V da LOA 4.1.6 - Seguridade Social, Educação e Esportes).

16. No que se refere aos cargos efetivos, o completo provimento do quadro, após a realização dos correspondentes concursos públicos, resultará em impacto anual de R\$ 8,672 milhões, considerado o período de julho a dezembro de 2009, em 24,617 milhões para 2010, em 31,622 milhões para 2011 e em 38,628 milhões para o período de 2012 em diante (classificação: Anexo V da LOA 4.1.6 - Seguridade Social, Educação e Esportes).

17. A repercussão financeira para os quatro anos de plena implantação da Universidade, referente a pessoal e custeio, está estimada na ordem de R\$ 189.181.319,59 (cento e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e dezenove reais e cinqüenta e nove centavos). Durante a fase de implantação, o valor estimado para o primeiro ano é da ordem de R\$ 21.281.328,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais); para o segundo ano é de R\$ 44.644.683,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil,

seiscentos e oitenta e três reais); para o terceiro ano é de R\$ 58.060.547,74 (cinquenta e oito milhões, sessenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos); e, para o quarto ano é de R\$ 65.194.760,86 (sessenta e cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos).

18. Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da UNILAB trará efetivos benefícios para o País, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar dos brasileiros e das populações envolvidas dos países de Língua Portuguesa, além de contribuir de forma estratégica em defesa e fortalecimento do Bloco da CPLP.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....
.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda Modificativa nº 01 /2008

Art. 1º – O parágrafo segundo do art. 1º do projeto de lei nº 3891/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB,
com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Redenção, Estado do Ceará.

§ 1º -

§ 2º Os cursos da UNILAB serão ministrados preferencialmente em áreas de interesse mútuo do Brasil e dos demais países membros da CPLP, especialmente dos países africanos, com ênfase em temas envolvendo formação de professores, desenvolvimento agrário, gestão, saúde pública, **Educação Ambiental** e demais áreas consideradas estratégicas.

Justificativa

A inclusão da Educação Ambiental entre os cursos preferenciais da UNILAB vem contemplar as prioridades estabelecidas desde a criação da CPLP, que em sua Declaração Constitutiva, promulgada através do Decreto nº 5.002, de 3 de março de 2004, prevê “Incentivar a cooperação bilateral e multilateral para a proteção e preservação do meio ambiente nos Países Membros, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável”.

A Declaração e Brasília, assinada pelos ministros da área ambiental dos 8 países membros, reunidos em maio de 2006 no Brasil para debater uma plataforma de cooperação na área, reconhece a necessidade de cooperação para superar os desafios crescentes como: mudanças climáticas, aumento da participação de fontes renováveis de energia, prevenção e mitigação dos efeitos de desastres ambientais, biodiversidade, gestão dos recursos hídricos, gestão de zonas marinhas e costeiras,

ameaças ambientais à saúde humana, combate à desertificação e efeitos da seca, sendo a educação ambiental estabelecida como a primeira das prioridades.

Considerese, ainda a presença institucional do Brasil na área da educação ambiental em três dos oito países que integram a CPLP, Angola e Moçambique, através de acordo de cooperação e Guiné-Bissau, através do GT África, da Fiocruz, além da parceria com os demais países na realização de eventos internacionais sobre meio ambiente com ênfase na educação ambiental.

No Brasil, é crescente a inserção do tema sustentabilidade nos currículos de graduação.

De acordo com a Revista Ensino Superior, (edição 118) “Entre 2001 e 2006, último ano do Censo Superior da Educação Superior, cresceu quase 600% o número de cursos incluídos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) na categoria Ciências ambientais e proteção ambiental, e dos alunos matriculados nesses cursos (veja a tabela). Uma década antes, em 1996, eram apenas 109 matrículas em dois cursos”.

Evolução da quantidade de cursos de ciências ambientais e proteção ambiental, e das matrículas nesses cursos

	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Quantidade de cursos	17	29	41	80	93	117
Matrículas	1.582	2.833	4.009	6.863	8.813	10.863

Fonte: <http://revistaensinosuperior.uol.com.br/textos.asp?codigo=12185>

Assim, considerando a importância da inclusão da Educação Ambiental nos cursos preferenciais da UNILAB com o objetivo de potencializar o desenvolvimento sustentável e o combate à pobreza nos países membros da CPLP, justifica-se a presente emenda.

SALA DAS COMISSÕES, AOS

José Guimarães
Deputado Federal - PT-CE

Emenda Modificativa nº 2 / 2008.

Art. 1º – O inciso V do art. 13 do projeto de lei nº 3891/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Com a finalidade de cumprir sua missão institucional específica de formar recursos humanos aptos a contribuir para a integração dos países membros da CPLP, especialmente os países africanos, para o desenvolvimento regional e

para o intercâmbio cultural, científico e educacional com os países envolvidos, observar-se-á o seguinte:

- I -
- II - ...
- III - ...
- IV - ..."

V - os processos de seleção de alunos serão conduzidos por banca com composição internacional, representativa dos países membros da CPLP, **reservado o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas.**

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento da desigualdade de oportunidades de acesso ao ensino superior entre os estudantes oriundos da escola pública e da escola particular é condição precípua para justificar a presente emenda.

A política de ações afirmativas desenvolvida no Brasil, formalizada pela Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, que cria o Programa Diversidade na Universidade, e Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, vem sendo incorporada gradativamente pela sociedade, numa tomada de consciência de que não se trata apenas da redução de desigualdades flagrantes, mas do resgate de uma dívida histórica que se faz urgente saldar sob pena de travar o desenvolvimento do país, e abortar o processo de redução dos níveis de pobreza tomado como prioridade ainda no primeiro mandato do Presidente Lula

Melhorar a qualidade da educação é uma das principais portas de saída dos programas de transferência de renda adotados pelo Governo Federal, e o acesso ao ensino superior alcança especial importância para os chamados grupos socialmente desfavorecidos, especialmente negros, pardos e indígenas.

Em 2000, segundo o IBGE, dos quase 170 milhões de habitantes no Brasil, aproximadamente 45% eram negros e pardos. Abstraídas as informações sobre renda e qualidade de vida, expõe-se a seguir as diferenças relacionadas à educação:

	Brancos	Negros	Pardos
Anos de Estudo	7,5	5,3	5,6
Analfabetismo (entre pessoas com mais de 10 anos de idade)	6,3	17,2	13,3
Curso superior completo	82,7	14,6	14,6
População (Total: 170 milhões de habitantes)			

Fonte: IBGE 2000

Reconhecendo a real desvantagem do aluno de escola pública em relação ao estudante de escola particular, universidades como UERJ, UnB, UFPR, UFMT, UENF, UFBA, entre outras, já adotaram regularmente a reserva de vagas para estudantes oriundos de escola pública em seus vestibulares.

A UNILAB, por suas características especiais, reunirá corpo docente e discente oriundo de países que têm em comum, além da língua portuguesa, um expressivo percentual da população negra, pobre e com poucas condições de acesso à educação particular, pelo que se faz indispensável assegurar aos estudantes da escola pública a participação efetiva nessa importante conquista para os países-membros da CPLP, ratificando um dos pontos da VI Reunião de Ministros da Educação da CPLP, realizado em Lisboa, em dezembro de 2005, que ressalta “o contributo que a educação e a cultura científica aportam à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento pessoal e social, designadamente no combate à pobreza e na construção de uma cidadania consciente e activa”.

SALA DAS COMISSÕES, AOS

José Guimarães
Deputado Federal - PT-CE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, de autoria do Poder Executivo, visa à criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, e com sede e foro no Município de Redenção, no Estado do Ceará.

Os objetivos da UNILAB são o ensino superior, a pesquisa e a extensão universitária, com foco na missão de formar recursos humanos para contribuir com a integração entre o Brasil e os demais países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, em especial aqueles localizados na África. A UNILAB deverá também promover o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional.

Na persecução de seus objetivos, a UNILAB deverá pautar sua atuação pela cooperação internacional e intercâmbio acadêmico com instituições pertencentes aos demais países da CPLP, bem como ministrar seus cursos em áreas estratégicas e de interesse mútuo do Brasil e demais nações integrantes da CPLP.

A estrutura organizacional e o funcionamento da UNILAB serão definidos no estatuto da instituição e demais normas pertinentes. São definidos o patrimônio e a origem dos recursos financeiros da instituição, autorizando-se o Poder Executivo a transferir-lhe os bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento.

São criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da instituição, cento e cinqüenta cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior, sessenta e nove cargos efetivos técnico-administrativos de nível superior e cento e trinta e nove cargos efetivos técnico-administrativos de nível médio, além de trinta e sete Cargos de Direção – CD e cento e trinta Funções Gratificadas – FG.

Por fim são estabelecidas normas relativas à administração da UNILAB e ao preenchimento das vagas de professores e alunos, que serão abertas a todos os países envolvidos.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, duas foram recebidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, ambas de autoria do Deputado José Guimarães. A primeira delas adiciona, entre os temas preferenciais dos cursos a serem ministrados pela UNILAB, estabelecidos no § 2º do art. 2º, a educação ambiental. A segunda emenda objetiva incluir, no inciso V do art. 13, previsão de que 30% das vagas para alunos sejam preenchidas por estudantes oriundos de escolas públicas.

Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, nosso país vem conquistando uma posição de liderança na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, o que o faz responsável por iniciativas que promovam a integração e o desenvolvimento de seus países membros.

Ao criar a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB, o Brasil mais uma vez toma a dianteira no sentido de aprofundar as relações com os demais países do Bloco, em especial aqueles situados na África, visando à redução das desigualdades sociais e ao desenvolvimento das nações envolvidas.

A estrutura prevista e os cargos e funções criados estão de acordo com o esperado para uma instituição desta natureza, assim como a constituição do patrimônio e a origem dos recursos da nova Universidade. Somos, portanto, pela integral aprovação do projeto sob análise.

No que concerne às emendas apresentadas, somos pela aprovação da emenda n.º 1, a qual visa incluir a Educação Ambiental na redação do texto do parágrafo 2º do art. 1º, o que vai ao encontro de uma proposta educacional contemporânea e que contempla uma nova visão na relação seres humanos e ambiente. Quanto à emenda n.º 2, somos pela sua rejeição já que a seleção de alunos provenientes dos diversos países deverá considerar diferentes realidades, não cabendo, a nosso ver, uma reserva de vagas que se baseia exclusivamente numa situação, em princípio, da nossa realidade, o que fere a Autonomia Universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, e da emenda n.º 01, e rejeição da emenda n.º 02.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.891/2008 e a Emenda 1/2008, rejeitou a Emenda 2/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3891-A, de 2008, com origem no Poder Executivo – Ministérios do Planejamento e da Educação, tem por objetivo criar a UNILAB – Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, e com sede e foro no Município de Redenção, no Estado do Ceará.

Dentro de sua missão precípua, – ensino, pesquisa e extensão universitária –, a UNILAB tem por alvos específicos: a formação de recursos humanos, a promoção do desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional, com vistas a assim integrar as nações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Para tanto, as ações da UNILAB apoiam-se na cooperação internacional, com forte intercâmbio acadêmico entre as nações pertencentes à CPLP, respeitados os interesses e aspectos estratégicos de cada país.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Toda a estrutura organizacional e funcional da UNILAB foi detalhada na proposta do Poder Executivo, e devidamente examinada, quanto a aspectos de mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, ocasião em que recebeu Parecer favorável do nobre Deputado Eudes Xavier, com aprovação de uma das duas Emendas Modificativas, a de número 1, apresentadas pelo ilustre Deputado José Guimarães.

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito educacional e cultural da proposta em exame. A missão a que se propõe a UNILAB leva a uma possibilidade concreta de intercâmbio educacional, cultural e científico entre instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária no âmbito das nações que integram a CPLP. E lembre-se que o Brasil, dentre esses países, tem assumido papel de destaque e até de liderança, o que o faz assumir responsabilidade maior diante de iniciativas como a encetada pela proposição do Poder Executivo.

Assim, acredito firmemente que o Brasil, por meio da UNILAB, incrementará seus laços e formas de intercâmbio com as nações da CPLP, o que, certamente, fortalecerá os vínculos Luso-Afro-Brasileiros, ou melhor, da Lusofonia Afro-Brasileira.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3891-A, de 2008, do Poder Executivo, com rejeição da Emenda Modificativa nº 1, aprovada pela CTASP, e com as duas Emendas a seguir, Substitutiva e Modificativa, por mim apresentadas como Relator da proposição objeto deste Parecer.

Sala da Comissão, em 15 de abril 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se na **Ementa** do Projeto de Lei, como também nas disposições em que o nome da instituição aparecer por extenso, a denominação *Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB* por *Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB*.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, Parágrafo único do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 7º.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a IV deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com vistas a aperfeiçoar a emenda apresentada por este relator ao parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei 3891, de 2008, decidi oferecer nova redação a esse dispositivo. O objetivo é referenciar adequadamente a legislação aplicável aos cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior e de técnico-administrativo.

O voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3891-A, de

2008, do Poder Executivo, com rejeição da Emenda Modificativa nº 1, aprovada pela CTASP, e com as duas Emendas Substitutivas a seguir, por mim apresentadas como Relator da proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se na Ementa do Projeto de Lei, como também nas disposições em que o nome da instituição aparecer por extenso, a denominação Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB por *Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB*.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei pelos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a IV as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

§ 2º Aplicam-se aos cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior as disposições da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

§ 3º Aplicam-se aos cargos efetivos do Plano de Carreiras e Cargos

dos Técnicos Administrativos em Educação – PCCTAE, as Leis nº 10.302, de 31 de outubro de 2001 e nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.891-A/2008, com duas emendas, e rejeitou a Emenda 1/2008 aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Gastão Vieira, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Luiz Carlos Setim, Marcelo Almeida, Mauro Benevides, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, cria a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Redenção, Estado do Ceará.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão

universitária, com atuação voltada para a cooperação internacional, pelo intercâmbio acadêmico e solidário com países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP e da África.

Os cursos ministrados na UNILAB serão, preferencialmente, em áreas de interesse mútuo do Brasil e dos demais países membros da CPLP, especialmente dos países africanos, com ênfase em temas que envolvam formação de docentes, desenvolvimento agrário, gestão, saúde pública e demais áreas consideradas estratégicas.

Para compor o quadro de pessoal da nova Universidade, propõe-se a criação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, de 150 (cento e cinquenta) cargos efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior e 208 (duzentos e oito) cargos efetivos de técnico-administrativos, sendo 69 (sessenta e nove) de nível superior e 139 (cento e trinta e nove) de nível médio. O ingresso nos cargos efetivos dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

No âmbito do Poder Executivo Federal, para integrar a estrutura regimental da UNILAB, o projeto de lei em tela almeja criar 37 (trinta e sete) Cargos de Direção – CD (1 CD-1, 1 CD-2, 15 CD-3 e 20 CD-4) mais 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas – FG (40 FG-1, 30 FG-2, 30 FG-3 e 30 FG-4).

De acordo com a proposta, o provimento dos cargos efetivos e em comissão, ora criados, estariam condicionados à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 165/2008/MP/MEC, que acompanha a proposição, a Universidade em tela “terá como meta 5.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado presenciais”.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 6º da proposta. Ademais, a implantação da UNILAB fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo o parágrafo único do supracitado dispositivo.

A proposição tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC).

A CTASP apresentou duas emendas. A Emenda nº 1/2008 pretende incluir a Educação Ambiental entre os cursos preferenciais a serem ministrados pela UNILAB. Já a Emenda nº 2/2008 visa reservar, no processo de seleção de alunos, o percentual de 30% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas.

O Parecer da CTASP foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.891/08 e da Emenda nº 1/08 e pela rejeição da Emenda nº 2/08.

A CEC apresentou duas emendas. A primeira altera a denominação da Universidade ora instituída para Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB. A outra emenda produz alterações no art. 7º do

proposta principal com o escopo, segundo o autor, de referenciar adequadamente a legislação aplicável aos cargos efetivos e de técnico-administrativo.

O Parecer da CEC foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.891/08, com as duas emendas da CEC, e pela rejeição da Emenda nº 1/2008 aprovada pela CTASP.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será examinada quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UNILAB, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00165/2008/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais, devendo, portanto, ser criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor, 150 cargos efetivos de professores de carreira de magistério superior, 208 cargos efetivos de Técnico-Administrativos, 37 Cargos de Direção - CD e 130 Funções Gratificadas - FG.

DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido, o art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2009 a 2011.¹

Nesse passo, o MEC, por meio do Ofício nº 337/2009-ASPAR/GM/MEC, de 18 de junho de 2009, encaminhou o documento “Repercussão Financeira da Implantação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira”, contendo informações fornecidas pela Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) relativas à repercussão financeira anual com a criação dos cargos bem

¹ Dispositivo reproduzido no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) para o período de 2010 a 2012.

como de Outras Despesas de Custeio e Investimentos. O montante previsto dessas despesas é de R\$ 9,4 milhões para 2009, R\$ 42,8 milhões para 2010, R\$ 46,6 milhões para 2011 e R\$ 51,7 milhões para 2012, somando R\$ 150,5 milhões no período em comento. Desse total, R\$ 74,6 milhões estão destinados para despesas de custeio e investimentos e R\$ 75,9 milhões para despesas com pessoal.

Fica assim atendida a exigência legal aqui apreciada quanto à criação de cargos, empregos e funções.

No exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2009), no art. 84, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009".

Esta², por sua vez, no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo, sendo:

(...)

² Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentária para o exercício de 2009 – LOA 2009)

4.1. Criação e provimento de cargos e funções: R\$892.928.297 despesa no Exercício de 2009 e R\$ R\$ 1.785.856.594 despesa anualizada
 (...)

4.1.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 9.400 vagas para criação de cargos, empregos e funções e 20.228 para provimento, admissão ou contratação. (grifo nosso).

Aduza-se, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em resposta ao Of. Pres. Nº 625/09 do Presidente da CFT, quanto à identificação dos projetos de lei no Anexo V da LOA 2009, informou a previsão de 399 vagas para o presente projeto de lei.

Além disso, merece ressaltar que a proposta para a LOA 2010, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, no final de agosto, prevê a criação de 432 cargos, com quantidade de 167 provimentos, admissões ou contratações e despesa de R\$ 3,9 milhões para 2010.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 6º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.

No tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2009, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 420,8 milhões, no grupo de natureza de despesa 1 (gnd 1 – Pessoal e Encargos Sociais), na programação “04.846.1054.0623.0001 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes – Nacional”. No âmbito do Ministério da Educação, na UO 26101, a LOA prevê R\$ 48,6 milhões, em gnd 1, na dotação “12.122.1067.00C5.0001 – Reestruturação de Cargos, Carreiras, Revisão de Remuneração e Provimentos da Educação – Nacional”.³

No que tange às demais despesas com a implantação da UNILAB, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLN) nº 58, de 2009, que abre ao Orçamento Fiscal da União para o exercício de 2009 crédito especial no valor de R\$ 1,5 milhão, em favor do Ministério da Educação, Unidade Orçamentária 26233 – Universidade Federal do Ceará, na dotação “12.364.1073.125B.0023 – Implantação da Universidade Federal da Integração Luso Afro Brasileira – UNILAB – No Estado do Ceará”, no gnd 4, com meta de 2% da execução física. O anexo III do PLN 58/09 inclui a referida dotação no Plano Plurianual (PPA) 2008-2011, com valor total estimado em R\$ 74,6 milhões bem como início e término previstos para outubro de 2009 e dezembro de 2012, respectivamente, sendo R\$ 1,5 milhão para 2009, R\$ 27,2 milhões para 2010 e R\$ 23,0 milhões para 2011. Infere-se, daí, que os R\$ 22,9 milhões restantes serão despendidos em 2012. Além disso, a proposta de abertura de crédito especial, de

³ Fonte: Siafi/STN. Posição em 20/10/09.

iniciativa do Poder Executivo, está sob exame do Poder Legislativo e após aprovada e sancionada pelo Presidente da República completará o atendimento integral ao que dispõe os arts. 16 e 17 da LRF e o art. 120 da LDO 2009.

Entende este relator ser o comando constitucional condicionador da execução de atividades exercidas pelos poderes constituídos, e não impeditivo da aprovação dos passos legais necessários justamente à construção do atendimento àquele preceito da Carta Magna. Para romper o círculo de giz procrastinador do processo legislativo, proponho, nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emenda saneadora de inadequação orçamentária para que a presente proposição entre em vigor a partir da promulgação do Projeto de Lei nº 58, de 2009, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R\$ 1,5 milhão em favor do Ministério da Educação, para implantação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB, de modo a explicitar a condição pela qual a adequação produzirá efeito concreto.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que a emenda nº 1/2008 da CTASP é inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira, posto que aumenta a despesa de caráter continuado sem estimar o impacto e apontar a fonte de compensação, conforme exigem os art. 16 e 17 da LRF. Já as emendas nº 2/2008 da CTASP e as de nºs. 1/2008 e 2/2008 da CEC possuem viés meramente normativo e, por isso, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, por conseguinte, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, com emenda saneadora, pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **PL Nº 3.891, de 2008**, pela **inadequação e incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira da **emenda nº 1, de 2008, da CTASP e pela não implicação orçamentária e financeira**, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da **emenda nº 2, de 2008, da CTASP e das emendas nºs 1 e 2, de 2008, da CEC**.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

EMENDA SANEADORA DE INADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 16 do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008:

“Art. 16. Esta lei entra em vigor a partir da promulgação do Projeto de Lei nº 58, de 2009, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R\$ 1,5 milhão em favor do Ministério da Educação, para implantação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB.”

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Como relator da proposição, apresentei parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emenda, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/08 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2/08 da CTASP e das Emendas nºs 1 e 2/08 da Comissão de Educação e Cultura.

Quando da elaboração do parecer, acreditávamos que o Projeto poderia ser sancionado ainda no ano de 2009.

Como isso não aconteceu, haja vista estarmos hoje no final da sessão legislativa, faz-se necessário que a emenda saneadora tenha uma outra redação, considerando a possibilidade de o Projeto de Lei ganhar adequação financeira e orçamentária por constar da peça orçamentária para 2010.

Desse modo, apresento esta Complementação de Voto à Emenda Saneadora nº 1/09 para que se altere a redação ao artigo 16 do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, nos termos da nova redação da emenda saneadora que ora apresento.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À EMENDA SANEADORA Nº 1/09

Dê-se a seguinte redação ao artigo 16 do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008:

“Art. 16. Esta lei entra em vigor a partir da promulgação do Projeto de Lei nº 58, de 2009 ou, alternativamente, do PLN 46, de 2009.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com nova emenda saneadora, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/08 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2/08 da CTASP e das Emendas nºs 1 e 2/08 da Comissão de Educação e Cultura do Projeto de Lei nº 3.891-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti - Presidente, Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA MODIFICATIVA
(do Sr. João Almeida)**

Dê-se ao art. 1º do PL 3891, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB, com natureza de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia.”

JUSTIFICAÇÃO

A UNILAB (Universidade da Integração Luso-Afro-Brasileira) faz parte da criação de quatro novas universidades federais pelo Ministério da Educação (MEC) no país, o que corresponde à terceira etapa do programa de expansão de universidades brasileiras visando o desenvolvimento nacional e integração internacional.

Integram o programa: a Universidade da Fronteira Sul (UFFS) que atende uma região comum de fronteira dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, e seus cursos valorizam as vocações do campo e a Universidade Federal da Integração Amazônica (UNIAM) que vai qualificar recursos humanos para trabalhar questões específicas da região norte do país. Já as Universidades Federais da Integração Latino-Americana (UNILA) e a Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) são espaços de integração do Brasil com nações da América Latina, África e Ásia. As duas instituições terão 50% dos alunos e 50% dos professores brasileiros e a outra metade de estrangeiros. Todos os cursos serão presenciais, mas os alunos estrangeiros terão que fazer o último ano do curso ou o estágio profissional no país de origem. O objetivo do governo brasileiro é abrir oportunidade de formação a esses estudantes para que, ao retornarem aos seus países, contribuam com o desenvolvimento e integração.

A instituição terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos para contribuir com a integração entre o Brasil e os demais membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), especialmente os países africanos, bem como promover o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional.

A presente Emenda visa modificar o local da sede, prevista originalmente para a cidade de Redenção, no Estado do Ceará, para a cidade de Salvador no Estado da Bahia.

Salvador, na história do Brasil, foi um grande centro importador de escravos. Costuma-se dividir os povos africanos em dois grandes ramos étnicos: os sudaneses, predominantes na África ocidental, Sudão egípcio e na costa do golfo da Guiné, e os bantos, da África equatorial e tropical, de parte do golfo da Guiné, do Congo, Angola e Moçambique. Essa divisão nos leva a compreender que os negros escravizados no Brasil provenham de muitas tribos ou reinos, com suas culturas próprias.

Em 13 de maio de 1888, o governo imperial assinou a lei Áurea, que extinguiu a escravidão no Brasil. O fim da escravatura, porém, não melhorou a condição social e econômica dos ex-escravos. Sem formação escolar ou uma profissão definida, para a maioria deles a simples emancipação jurídica não mudou sua condição subalterna nem ajudou a promover sua cidadania ou ascensão social. Contudo, a abolição não significou o fim da exploração do negro no Brasil, nem a sua integração com igualdade na sociedade brasileira.

Essas diferenças não devem deixar de ser mencionadas, principalmente, quando se pensa na diferença de influências culturais exercidas por esses diversos povos negros na vida e na cultura brasileira. O estudo dessas influências e a aculturação afro-brasileira, porém,

são áreas que, na verdade, nossa história começa a observar de forma objetiva através das ações inclusivas.

Nesse sentido, em Salvador, a Universidade Federal da Bahia, através do Centro de Estudos Afro-Orientais (CEAO) já desenvolve ações voltadas para o estudo, a pesquisa e ação comunitária na área dos estudos afro-brasileiros e das ações afirmativas em favor das populações afro-descendentes, bem como na área dos estudos das línguas e civilizações africanas e asiáticas. Foi criado em 1959, num momento no qual o Brasil inaugurava uma política de presença diplomática e cultural na jovem África que se libertava do colonialismo. Já existe um diálogo entre a universidade e a comunidade afro-brasileira, por um lado, e entre o Brasil e os países africanos e asiáticos.

Portanto, é mais do que evidente, que a capital Salvador é o centro da cultura afro-brasileira. A maior parte da população, ainda, na atualidade, é negra ou parda. Salvador é a cidade com o maior número de descendentes de africanos no mundo.

Seu espaço é marcado pela expressão da cultura negra, como o Pelourinho de Salvador, em que o uso principal era castigar escravos através de chicotadas durante o período colonial. Tempos depois do fim da escravidão no Brasil, este local da cidade passou a atrair artistas de todos os gêneros: cinema, música, pintura e outros, tornando o Pelourinho referência da cultura negra. O local é repleto de construções coloniais de diferentes tons de cor. Então, por todo o valor histórico-cultural, o nome consta no Registro Histórico Nacional, é chamado de Centro Cultural do Mundo pela UNESCO que ainda, certificou esse sítio histórico como Patrimônio da Humanidade. Vários eventos culturais como o ritual da lavagem das escadarias da Igreja de Nosso Senhor do Bonfim e a Procissão do Senhor Bom Jesus dos Navegantes acontecem alí todos os anos.

A Região Metropolitana de Salvador, popularmente conhecida como "Grande Salvador", é constituída por 13 municípios: Camaçari, Candeias, Dias d'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca Salvador, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz e conta com 3.866.004 habitantes (IBGE/2008), o que a torna a mais populosa do Nordeste, quinta do Brasil e 89^a do mundo.

Portanto, para atingir os objetivos propostos pelo MEC e para que a Universidade cumpra sua relevância social, a UNILAB deve ser instalada na cidade de maior expressão da cultura viva afro-brasileira: SALVADOR – BA.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2010.

**Deputado João Almeida
PSDB/BA**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a criação da Universidade Federal da

Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB, na cidade de Redenção, Estado do Ceará, com a finalidade de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária. A proposição cria cargos e funções necessários à estrutura da referida Universidade, além de dispor sobre a estrutura organizacional e a forma de funcionamento, o patrimônio e os recursos financeiros da instituição.

Conforme a Exposição de Motivos, a Universidade criada pelo projeto em questão cumpre o objetivo de expansão e de interiorização da rede de ensino superior, aproximando a universidade da população, ao mesmo tempo em que se promove a cooperação com o desenvolvimento dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. Faz-se necessário, dessa forma, a criação de uma instituição específica que articule as relações acadêmicas internacionais entre o Brasil e os demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da África.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, com uma emenda que inclui a educação ambiental entre os temas que receberão ênfase da instituição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o projeto com duas emendas: a primeira, que modifica o nome da instituição de ensino para Universidade da Integração Internacional Luso-Afro-Brasileira – UNILAB, e a segunda, que faz o enquadramento da legislação aplicável aos cargos criados pelo projeto; e rejeitou a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda saneadora, que dá vigência ao projeto a partir da promulgação da lei orçamentária para 2010; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/08 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 e 2/08 da Comissão de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado João Almeida, que transfere a sede da Universidade criada para a cidade de Salvador, Estado da Bahia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, bem como sobre as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Finanças e Tributação, e sobre a emenda apresentada nesta Comissão, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por tratar-se da criação de autarquia da sua Administração Indireta, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal).

O projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, faz-se necessário promover a adequação do projeto quanto ao funcionamento da instituição de ensino criada, de modo a autorizar a transferência de recursos consignados na Lei Orçamentária para 2010 em nome da Universidade Federal do Ceará, assim como das instalações necessárias ao funcionamento imediato da instituição de ensino, após a publicação do diploma legal resultante do projeto. Sugerimos assim, mediante emendas oferecidas por esta Relatoria, a alteração do art. 5º e a supressão do art. 14.

Os demais dispositivos da proposição e as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na

Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Já a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação tornou-se injurídica, em face do seu exaurimento, tendo em vista que as duas condições alternativas para que a vigência do projeto ocorresse já se verificaram, quais sejam, a promulgação do PLN 46, de 2009 (Projeto de Lei Orçamentária para 2010, transformado na Lei nº 12.214/10) e do PLN 58, de 2009 (crédito suplementar, transformado na Lei nº 12.168/10).

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e nas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em razão da injuridicidade apontada, deixamos de examinar a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação quanto à técnica legislativa.

No que se refere à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, opinamos pela antirregimentalidade da mesma, tendo em vista que seu objetivo é modificar o local de instalação da Universidade criada pelo projeto, o que se insere no mérito da matéria, sobre o qual não cabe a esta Comissão se pronunciar.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, e das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, com as emendas em anexo;
- b) constitucionalidade e injuridicidade da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação;
- c) antirregimentalidade da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

**Deputado MAURO BENEVIDES
Relator**

EMENDA Nº

Dê ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNILAB bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União, bem como a transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da Universidade Federal do Ceará – UFCE, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, §1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.”

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

**Deputado MAURO BENEVIDES
Relator**

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 14 do projeto em epígrafe, renumerando-se os artigos remanescentes.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.891-C/2008, e das Emendas das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO